

PARECER JURÍDICO

Parecer Jurídico n° 78/2023 – RBL

Projeto de Lei Ordinária n° 155/2023

Processo Legislativo n° 330/2023

Autor: Vereador Ronisteu da Silva Araújo

EMENTA: PROJETO DE LEI ORDINÁRIA QUE DISPÕE SOBRE A VACINAÇÃO DIFERENCIADA DOMICILIAR PARA IDOSOS COM DEFICIÊNCIA FUNCIONAL E INCAPACITANTE NO MUNICÍPIO DE MARABÁ. 1. Competência do Município para suplementar a legislação federal e estadual que disponha sobre a proteção e defesa da saúde e sobre a proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência. 2. Inexistência de vício de iniciativa. 3. Norma de origem parlamentar que não cria ou altera a estrutura de órgãos públicos vinculados ao Poder Executivo Municipal, mas apenas dispõe sobre instituição política pública voltada à implementação de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direitos sociais previstos na Constituição Federal de 1988 (proteção e defesa da saúde). 4. Precedentes do Supremo Tribunal Federal. 5. Parecer opinativo pela constitucionalidade, legalidade e viabilidade técnica do projeto, desde que atendidas às recomendações destinadas ao atendimento da técnica legislativa.

1. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Ordinária de autoria do Vereador Ronisteu da Silva Araújo, que visa assegurar vacinação diferenciada domiciliar para idosos com deficiência funcional e incapacitante no Município de Marabá.

Os autos vieram para análise e fundamentação escrita por parte do Departamento Jurídico, nos termos do artigo 70, §3º, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Marabá. É o breve relatório.

2. DA ANÁLISE JURÍDICA DO PROJETO

Esclarece-se, de início, que, o controle prévio de constitucionalidade realizado por este Departamento Jurídico nos termos de sua competência legal, restringe-se à

apreciação da **legalidade** e da **constitucionalidade** da proposição legislativa sob quatro aspectos, quais sejam: 1) se o Município possui competência constitucional para legislar sobre a matéria; 2) se foram observadas as regras de iniciativa para deflagração do processo legislativo inovador; 3) se o projeto apresentado viola regras ou princípios da Constituição Federal de 1988 ou da Lei Orgânica Municipal; 4) se a propositura atende aos aspectos formais de técnica legislativa.

Destaca-se ainda que, o presente parecer possui caráter apenas **opinativo**, não produzindo nenhum efeito vinculante em relação às decisões de caráter político que deverão ser tomadas pelas Comissões permanentes e pelo plenário da Câmara Municipal de Marabá.

Feitos estes apontamentos, passo a analisar os aspectos constitucionais e legais da proposição legislativa, bem como os documentos anexados ao processo nº 330/2023.

2.1 DA COMPETÊNCIA LEGISLATIVA MUNICIPAL

O primeiro ponto a ser analisado diz respeito à competência do Município para legislar sobre a matéria objeto da proposta legislativa.

No caso em análise, a matéria normativa constante do Projeto de Lei Ordinária nº 155/2023, visa instituir vacinação diferenciada domiciliar para idosos portadores de deficiência funcional e incapacitante no âmbito do Município de Marabá.

Trata-se, portanto, de matéria normativa voltada à proteção e defesa do direito à saúde, bem como à proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência.

Cumpra inicialmente registrar que, a Constituição Federal de 1988 inseriu a **proteção e a defesa da saúde**, bem como a **proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência** no rol de matérias de competência legislativa concorrente entre a União, Estados e Distrito Federal, conforme dispõe o artigo 24, incisos XII e XIV, da Carta Magna, senão vejamos, *in verbis*:

Art. 24. **Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:**

(...)

XII – previdência social, **proteção e defesa da saúde;**

(...)

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

Ressalte-se que, de acordo com o artigo 24 da CF/88, no âmbito da legislação concorrente, cabe à União estabelecer normas gerais (§1º), ao passo que aos Estados e ao Distrito Federal compete suplementá-las no intuito de adequá-las à realidade local e regional (§2º), sem prejuízo da possibilidade de legislarem de forma plena sobre as matérias quando inexistir Lei Federal que disponha sobre normas gerais (§3º).

Assim, no exercício da competência constitucional para legislar sobre normas gerais relativas à proteção e defesa da saúde (artigo 24, inciso XII, da CF/88), a União editou e aprovou a Lei Federal nº 8.080/1990 (Lei do SUS), que prevê expressamente em seu artigo 2º, §1º, o dever do Estado de garantir o direito fundamental à saúde por meio da execução de políticas que visem à redução de riscos de doenças, bem como através do estabelecimento de condições de acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde. Veja-se:

Art. 2º A saúde é um direito fundamental do ser humano, devendo o Estado prover as condições indispensáveis ao seu pleno exercício.

§ 1º O dever do Estado de garantir a saúde consiste na formulação e execução de políticas econômicas e sociais que visem à redução de riscos de doenças e de outros agravos e no estabelecimento de condições que assegurem acesso universal e igualitário às ações e aos serviços para a sua promoção, proteção e recuperação.

Vale ainda destacar que, a Lei Federal nº 10.741/2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), recentemente alterado pela Lei Federal nº 14.423/2022, passou a assegurar atenção integral à saúde da pessoa idosa, por meio do acesso universal e igualitário às ações e serviços de saúde, **inclusive mediante a oferta de atendimento domiciliar para os idosos que estejam impossibilitados de se locomover**. Confira-se abaixo:

Art. 15. É assegurada a atenção integral à saúde da pessoa idosa, por intermédio do Sistema Único de Saúde (SUS), garantindo-lhe o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a atenção especial às doenças que afetam preferencialmente as pessoas idosas. [\(Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022\)](#)

(...)

IV – atendimento domiciliar, incluindo a internação, para a população que dele necessitar e esteja impossibilitada de se locomover, inclusive para as pessoas idosas abrigadas e acolhidas por instituições públicas, filantrópicas ou sem fins lucrativos e eventualmente conveniadas com o poder público, nos meios urbano e rural; [\(Redação dada pela Lei nº 14.423, de 2022\)](#)

De igual forma, o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei Federal nº 13.146/2015), também assegura atenção integral à saúde da pessoa com deficiência em todos os níveis de complexidade, mediante na oferta de ações e serviços de saúde pública por meio de atendimento domiciliar e campanhas de vacinação. Confira-se:

Art. 18. É assegurada atenção integral à saúde da pessoa com deficiência em todos os níveis de complexidade, por intermédio do SUS, garantido acesso universal e igualitário.

(...)

§ 4º As ações e os serviços de saúde pública destinados à pessoa com deficiência devem assegurar:

(...)

III - **atendimento domiciliar multidisciplinar**, tratamento ambulatorial e internação;

IV - **campanhas de vacinação**;

Dessa forma, o Projeto de Lei em análise não dispõe sobre a criação de uma nova política pública de saúde, mas apenas implementa e detalha no âmbito do Município de Marabá política de proteção à saúde da pessoa idosa e de proteção e integração da pessoa com deficiência já existente e preconizada em todo o território nacional, que foi instituída tanto pela Lei Federal nº 10.741/2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), quanto pela Lei Federal nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência).

Pois bem. Com relação à competência legislativa dos Municípios, é cediço que a Constituição Federal de 1988 deferiu-lhes o poder de legislar sobre a sua auto-organização e sobre assuntos de interesse local, **bem como o poder de suplementar a legislação federal e estadual no que couber**, conforme prevê o artigo 30, inciso II, da CF/88. Veja-se:

Art. 30. Compete aos Municípios:

(...)

II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

Verifica-se, dessa forma, que o presente Projeto de Lei promove verdadeira suplementação da legislação federal, vez que realiza a implementação de mecanismos na rede pública municipal de saúde destinados a garantir a atenção integral à saúde da pessoa idosa portadora de deficiência funcional e incapacitante, por meio da oferta de vacinação diferenciada domiciliar, em consonância com o disposto na Lei Federal nº 10.741/2003 (Estatuto da Pessoa Idosa), e na Lei Federal nº 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), adequando-se, desta feita, à competência legislativa atribuída aos Municípios nos termos do artigo 30, inciso II, da Constituição Federal de 1988.

2.2 DA INICIATIVA DO PROJETO

O segundo ponto a ser analisado refere-se à regularidade do projeto à luz do critério da iniciativa, ou seja, a quem compete iniciar o processo legislativo inovador nas matérias que são objeto do Projeto de Lei Ordinária nº 156/2023.

No caso em análise, o Projeto de Lei submetido à apreciação é de origem parlamentar, devendo, portanto, ser verificado se a matéria versada na presente proposição legislativa adentra ou não no rol de matérias que foram destinadas pelo texto constitucional à iniciativa reservada por parte do Chefe do Poder Executivo.

Inicialmente, é importante ressaltar que o Poder Judiciário vem adotando posicionamento mais flexível no que refere à constitucionalidade de projetos de lei de iniciativa parlamentar que versem sobre a criação de programas ou políticas públicas destinadas à concretização de direitos sociais previstos na Constituição Federal de 1988, desde que tais projetos não invadam a esfera administrativa, por meio da criação de órgãos ou de novas atribuições a órgãos públicos já existentes.

Neste sentido, seguem precedentes jurisprudenciais do Supremo Tribunal Federal (STF) **nos quais houve o reconhecimento da constitucionalidade de leis de iniciativa parlamentar que dispuseram sobre a criação de políticas públicas destinadas a incrementar ou concretizar direitos sociais já previstos no texto constitucional**. Confira-se abaixo:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **criação do programa cuidador de pessoa com deficiência ou mobilidade reduzida. inexistência de ofensa à iniciativa privativa do chefe do poder executivo. decisão recorrida que se amolda à jurisprudência do STF. desprovimento do agravo regimental. 1. Norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria. Precedentes. 2. Não ofende a separação de poderes a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento.** (ARE 1281215 AgR/RJ, Relator Ministro Edson Fachin, Julgamento: 30/11/2020, Publicação: 11/12/2020).

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. CONSTITUCIONAL. LEI 1.597/2011, DO ESTADO DO AMAPÁ. **criação da casa de apoio aos estudantes e professores provenientes do**

INTERIOR DO ESTADO. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. AÇÃO DIRETA JULGADA IMPROCEDENTE. 1. Norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria. Precedentes. 2. Não ofende a separação de poderes, a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição. Precedentes. 3. Ação direta julgada improcedente. (ADI nº 4.723/AP, Relator Ministro Edson Fachin, julgado em 22/06/2020, publicado em 08/07/2020).

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CRIAÇÃO DO PROGRAMA CRECHE SOLIDÁRIA. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À INICIATIVA PRIVATIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO. DECISÃO RECORRIDA QUE SE AMOLDA À JURISPRUDÊNCIA DO STF. DESPROVIMENTO DO AGRAVO REGIMENTAL. 1. Norma de origem parlamentar que não cria, extingue ou altera órgão da Administração Pública não ofende a regra constitucional de iniciativa privativa do Poder Executivo para dispor sobre essa matéria. Precedentes. 2. Não ofende a separação de poderes a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE nº 1.282.228-AgR/RJ, Relator Ministro Edson Fachin, julgado em 15/12/2020, publicado em 18/12/2020).

Portanto, o entendimento que vem se firmando com os precedentes jurisprudenciais mais recentes da Suprema Corte do país, aponta no sentido da possibilidade de normas de origem parlamentar instituir políticas públicas, desde que estas normas não criem ou alterem órgãos públicos, e objetivem tão somente regulamentar encargos inerentes ao Poder Público destinados à concretização de direitos sociais já previstos na Carta Magna de 1988.

Além disso, o Supremo Tribunal Federal já consolidou o entendimento no sentido de que as hipóteses de iniciativa reservada por parte do Chefe do Poder Executivo estão taxativamente previstas no artigo 61, §1º, incisos I e II, da CF/88, **não se permitindo interpretação ampliativa do mencionado dispositivo constitucional para abarcar matérias além daquelas relativas ao funcionamento e estruturação da Administração Pública**, mais especificamente, a servidores e órgãos do Poder

Executivo, conforme precedentes jurisprudenciais firmados em sede de julgamento de Ações Diretas de Inconstitucionalidade¹.

Deste modo, com exceção dos projetos de Lei que disponham sobre criação, extinção e atribuições legais dos órgãos da Administração Pública, bem como sobre o regime jurídico dos servidores públicos (artigo 61, §1º, incisos I e II, da CF/88), todas as demais matérias estão inseridas dentro da competência legislativa comum entre o Prefeito e os Vereadores.

Importante ainda destacar que, no julgamento do ARE 878911/RJ, submetido à sistemática de Repercussão Geral (Tema nº 917) **o Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu a constitucionalidade de leis de iniciativa parlamentar que instituem políticas públicas, ainda que causem aumento de despesa para a Administração Pública**, senão vejamos, *in verbis*:

EMENTA: Recurso extraordinário com agravo. Repercussão geral. 2. **Ação Direta de Inconstitucionalidade estadual. Lei 5.616/2013, do Município do Rio de Janeiro. Instalação de câmeras de monitoramento em escolas e cercanias.** 3. Inconstitucionalidade formal. Vício de iniciativa. Competência privativa do Poder Executivo municipal. Não ocorrência. **Não usurpa a competência privativa do chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração Pública, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos.** 4. Repercussão geral reconhecida com reafirmação da jurisprudência desta Corte. 5. Recurso extraordinário provido.

Tese de Repercussão Geral nº 917: “Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, “a”, “c” e “e”, da Constituição Federal).

Como se denota, o Poder Judiciário tem adotado posicionamento mais flexível em relação à iniciativa parlamentar para a edição de normas de conteúdo geral, programático ou, então, quando estabeleça disciplina sobre determinada matéria que já esteja inserida na competência de órgãos municipais, fazendo-o de forma harmônica com a legislação de regência do tema, hipótese em que não há que se cogitar acerca da existência de vícios, eis que a reserva de iniciativa deve ser interpretada restritivamente.

¹ ADI 2.672, Rel. Min. Ellen Gracie, Redator p/ acórdão Min. Ayres Britto, Tribunal Pleno, DJ 10.11.2006; da ADI 2.072, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 2.3.2015; e da ADI 3.394, Rel. Min. Eros Grau, DJe 215.8.2008.

Pois bem. No caso em análise, a proposta legislativa submetida à apreciação não se refere a nenhuma das matérias que estão inseridas no rol de iniciativa exclusiva do Chefe do Poder Executivo Municipal, **tendo em vista que ao pretender instituir a vacinação domiciliar para idosos portadores de deficiência funcional e incapacitante no âmbito do Município de Marabá, a matéria normativa versada no Projeto de Lei Ordinária nº 155/2023 não altera a estrutura ou as atribuições da Secretaria Municipal de Saúde, bem como não trata do regime jurídico dos servidores públicos do Município.**

A bem da verdade, o Projeto de Lei ora analisado visa tão somente instituir política pública destinada à concretização de direito social já previsto no texto constitucional, qual seja, **a proteção e defesa da saúde da pessoa idosa portadora de deficiência funcional e incapacitante**, adequando-se, dessa forma, à jurisprudência mais recente do Supremo Tribunal Federal (STF), que reconhece inexistir ofensa ao princípio constitucional da separação de poderes a previsão em lei de iniciativa parlamentar de encargos inerentes ao Poder Público a fim de concretizar direito social já previsto no texto da Constituição.

Ora, pela simples leitura do Projeto de Lei Ordinária nº 155/2023, é possível constatar que o Autor da proposta não pretende promover qualquer alteração nas atribuições legais da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Marabá, até mesmo porque a garantia da cobertura vacinal da população já corresponde a uma das atribuições legais da Secretaria de Saúde do Município.

No caso em apreço, o projeto apresentado objetiva apenas assegurar que a população idosa que não tenham condições de se locomover até uma das Unidades Básicas de Saúde do Município possa ainda ter garantido o seu direito de acesso à cobertura vacinal prevista no calendário do idoso.

Portanto, o projeto em análise não pretende criar novas atribuições para além das já existentes no âmbito do Sistema Único de Saúde (SUS), quais sejam, garantia vacinal das pessoas idosas, sendo certo que a norma proposta objetiva apenas garantir, com máxima efetividade, a concretização do direito fundamental à saúde, cuja obrigação imposta ao Poder Público decorre de dispositivos constitucionais expressos, tais como, artigos 6º, 196 e 230 da CF/88.

Além do mais, pela análise do texto da proposta, é possível ainda observar que o projeto estabelece apenas disposições **genéricas e abstratas**, sem interferir na independência dos órgãos vinculados ao Poder Executivo Municipal.

Portanto, no entendimento deste parecerista, a presente proposta não incorre em vício de iniciativa, tendo em vista que a norma apresentada traça apenas diretrizes gerais a serem seguidas pelo Poder Público, sendo certo que caberá ao Chefe do Poder Executivo Municipal, no exercício do Poder Discricionário e do Poder Regulamentar, dispor e definir mediante decreto a forma e os meios para se concretizar os objetivos pretendidos pela norma proposta.

Conclui-se, portanto, estar adequada a iniciativa para a deflagração do processo legislativo no caso em análise, não havendo que se falar em vício de inconstitucionalidade sob o aspecto formal.

2.3 DA CONSTITUCIONALIDADE MATERIAL E DA LEGALIDADE

Como visto, a proposta legislativa em análise objetiva concretizar o direito fundamental à saúde das pessoas idosas portadoras de deficiência funcional e incapacitante, garantindo a estas vacinação diferenciada no âmbito domiciliar.

Portanto, o presente Projeto de Lei encontra-se em harmonia com o dever constitucional imposto ao Poder Público de promover ações voltadas à redução do risco de doenças e outros agravos, bem como de amparar as pessoas idosas, garantindo-lhes sua dignidade, bem-estar e o direito à vida, conforme previsto no *caput* dos artigos 196 e 230 da CF/88. Veja-se:

Art. 196. **A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.**

Art. 230. **A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida.**

Além disso, é certo que o dever constitucional de cuidar da saúde da população incumbe a todos os entes federativos, na medida em que a Constituição Federal de 1988 preceitua em seu artigo 23, inciso II, competir à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios cuidar da saúde e assistência pública. Confirma-se abaixo:

Art. 23. É da competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos **Municípios**:

(...)

II – **Cuidar da saúde** e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;

Dessa forma, sob o ponto de vista material, verifica-se que o Projeto de Lei em análise se encontra em perfeita harmonia com as disposições constitucionais que disciplinam a matéria, não incorrendo em vício de inconstitucionalidade material ou de ilegalidade.

2.4 DA TÉCNICA LEGISLATIVA E DOS ASPECTOS FORMAIS DA PROPOSIÇÃO

É cediço que, a elaboração de leis no Brasil deve observar a técnica legislativa adequada, prevista na Lei Complementar federal nº 95/1998, que tem amparo no parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal de 1988.

Ademais, no âmbito da Câmara Municipal de Marabá, o Autor do projeto deve observar e cumprir os aspectos formais previstos no artigo 167 do Regimento Interno, que assim prescreve, *in verbis*:

Art. 167. Além do disposto no artigo 160 deste Regimento, são requisitos dos projetos:

I – ementa elucidativa de seu objetivo;

II – menção de revogação das disposições em contrário, quando for o caso;

III – assinatura do autor ou autores;

IV - justificativa, por escrito, fundamentando a adoção da medida proposta.

§1º A numeração dos artigos dos projetos far-se-á pelo processo ordinal de 1 a 9 e cardinal de 10 em diante.

§2º Os projetos não poderão conter artigos com matérias em antagonismo ou sem relação entre si.

De outra banda, dispõe o artigo 160 do Regimento Interno da CMM que toda proposição será redigida com clareza, em termos explícitos e concisos, observada a técnica legislativa, e, se fizer referência à lei ou tiver sido precedida de estudos, pareceres ou despachos, deverá vir acompanhada dos respectivos textos.

No caso em análise, o projeto em apreciação acompanha justificativa escrita e assinatura por parte do Autor, bem como enumera seus artigos ordinal e cardinalmente de acordo com a previsão legal contida no artigo 167 do Regimento Interno da CMM.

Todavia, visando atender à melhor técnica legislativa, **recomenda-se** a realização de **emendas modificativas** na **ementa** e no **artigo 1º, caput**, e **§1º** e **artigo 2º** do projeto, para que os mesmos passem a constar a redação a seguir especificada, *in verbis*:

Ementa: “Dispõe sobre a vacinação diferenciada domiciliar para idosos com deficiência funcional e

incapacitante no Município de Marabá e dá outras providências.”

Art. 1º Fica assegurada a vacinação diferenciada domiciliar para idosos com deficiência funcional e incapacitante no Município de Marabá.

§1º A presente lei assegura o atendimento em suas residências, com a aplicação de todas as vacinas previstas no calendário do idoso.

Art. 2º Fica também assegurada a vacinação em asilos, fundações, casas de repouso e outras entidades públicas e privadas que possam, de forma adequada, agrupá-los para o recebimento de vacinas.

Promovidas as correções acima sugeridas, o projeto em análise atenderá à melhor **técnica legislativa** prevista na Lei Complementar nº 95/1998, bem como aos aspectos constitucionais e formais de proposição.

2.5 DAS COMISSÕES PERMANENTES

Antes de ser pautada para discussões e votação no plenário, a proposição em análise precisa ser submetida ao crivo da Comissão de Administração, Saúde, Serviço e Segurança Pública e Seguridade Social, conforme determina o artigo 56, incisos I, II, III e IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Marabá, bem como da Comissão de Direitos Humanos e Defesa do Consumidor, dos Direitos da Infância e Juventude, de Defesa dos Direitos da Mulher e do Idoso, conforme estabelece o artigo 57, inciso VI, do Regimento Interno da CMM.

2.6 DO QUÓRUM NECESSÁRIO PARA APROVAÇÃO DO PROJETO

A aprovação da presente propositura dependerá do voto favorável da maioria simples, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara, nos termos do artigo 219, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Marabá.

3. CONCLUSÃO

Diante do exposto, visando atender à melhor técnica legislativa, **recomenda-se** a realização de **emendas modificativas** na **ementa** e no **artigo 1º, caput**, e **§1º e artigo 2º** do projeto, para que os mesmos passem a constar a redação a seguir especificada, *in verbis*:

Ementa: “Dispõe sobre a vacinação diferenciada domiciliar para idosos com deficiência funcional e incapacitante no Município de Marabá e dá outras providências.”

Art. 1º Fica assegurada a vacinação diferenciada domiciliar para idosos com deficiência funcional e incapacitante no Município de Marabá.

§1º A presente lei assegura o atendimento em suas residências, com a aplicação de todas as vacinas previstas no calendário do idoso.

Art. 2º Fica também assegurada a vacinação em asilos, fundações, casas de repouso e outras entidades públicas e privadas que possam, de forma adequada, agrupá-los para o recebimento de vacinas.

Após a realização das correções acima sugeridas, **recomenda-se** à **Comissão de Justiça, Legislação e Redação** a emissão de **PARECER FAVORÁVEL** pelo prosseguimento do feito, ante a constitucionalidade, legalidade e viabilidade técnica do projeto, determinando-se o seu encaminhamento à **Comissão de Administração, Saúde, Serviço e Segurança Pública e Seguridade Social**, conforme determina o artigo 56, incisos I, II, III e IV, do Regimento Interno da Câmara Municipal de Marabá, bem como à **Comissão de Direitos Humanos e Defesa do Consumidor, dos Direitos da Infância e Juventude, de Defesa dos Direitos da Mulher e do Idoso**, conforme estabelece o artigo 57, inciso VI, do Regimento Interno da CMM, para emissão de pareceres sobre a matéria.

Por fim, registra-se que o quórum necessário para aprovação da matéria em plenário é **voto favorável da maioria simples, presente a maioria absoluta dos membros da Câmara**, nos termos do artigo 219 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Marabá.

É o parecer, salvo melhor juízo da Comissão de Justiça, Legislação e Redação.

Marabá-PA, 09 de janeiro de 2024.

RÔMULO BARBOSA LIMA
Advogado da Câmara Municipal de Marabá
OAB/PA nº 36194-A